

ILUSTRÍSSIMA SRa PREGOEIRA

ANDREZA DA SILVEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CASTELO - SANTA CATARINA

Referência:

PROCESSO LICITATÓRIO 024/2021

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N.º 080/2021

OBJETO: Contratação de empresa para elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial, com sub-base e base, com fornecimento de ART, Cronograma, Memorial descritivo e Planilha Orçamentária, em conformidade e nas condições fixadas no Edital e seus Anexos.

Oeste Locação de Maq. E Equipamentos LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º11.504.898/0001-51, sediada em Pouso Redondo, Bairro Vila Adelaide, na Rua Alberto Taufebach, número 120, sala 02, via de seu representante legal, vem com fundamento no artigo 109 da Lei n. 8.666/93, interpor

RECURSO

Em face à r. decisão proferida pela Ilma. Pregoeira, lançada no TOMADA DE PREÇO 080/2021, a qual classificou a EMPRESA DAVANTI ENGENHARIA LTDA como vencedora do certame, este recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Pugna-se pelo recebimento do presente recurso, com a remessa à PREGOEIRA, para o reexame.

Pede
deferimento.

Pouso Redondo, 01 de fevereiro de 2022.

Oeste Locação de Maq. E Equipamentos
CNPJ n.º11.504.898/0001-51

SÍNTESE DA LICITAÇÃO

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega à recorrente, em apertada síntese, **que houve EMPATE FICTO referente ao Tomada de Preço 80/2021**, cujo objeto diz respeito Contratação de empresa para elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial, com sub-base e base, com fornecimento de ART, Cronograma, Memorial descritivo e Planilha Orçamentária, em conformidade e nas condições fixadas no Edital e seus Anexos.

Conforme consignado na Ata da Abertura das Propostas, a **Recorrente não foi chamada para** apresentar nova proposta e planilha de formação de custos ajustadas com menor preço.

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a concorrente empresa DAVANTI ENGENHARIA LTDA como à vencedora do certame.

Ademais salientamos que a empresa DAVANTI, declarada vencedora, não apresentou a certidão simplificada fora do envelope pra que assim pudesse usufruir dos benefícios de ME.

Assim, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) apresentação da certidão simplificada fora do Envelope

SEÇÃO IV - DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

1. As empresas consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, atualizada, regulamentada pelo Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007 e que pretenderem beneficiar-se nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar, separado de qualquer dos envelopes exigidos no subitem 8.1, a CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO - SEDE da licitante/empresa (nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 103, de 30/04/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC).
2. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.
3. As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, que não apresentarem a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL – ESTADO SEDE** poderão participar normalmente do certame, porém em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.
4. Não poderão se beneficiar do regime diferenciado e favorecido em licitações, concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, pela Lei Complementar nº 123/06 atualizada, as empresas que se enquadrem em qualquer das exclusões relacionadas no parágrafo quarto do seu artigo terceiro.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.**

Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Porém vale destacar que a empresa Davanti Engenharia LTDA não apresentou **FORA** dos envelopes a Certidão exigida acima conforme consta na ata de abertura.

Segue o trecho:

análise dos referidos documentos, para, querendo, manifestarem as considerações que entenderem pertinentes a apreciação dos documentos de habilitação. Seguindo, argumentaram o que segue: A empresa DAVANTI ENGENHARIA LTDA, não apresentou a Certidão Simplificada fora do Envelope de Habilitação, não atendendo ao disposto na "Seção IV_ DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, do Edital da Tomada de Preço nº 024/2022. Foi solicitado que conste em Ata, a questão da CRC da EMPRESA KEY CONSTRUCTION, ter sido emitido fora do prazo dado, ao que a

Neste sentido a empresa DAVANTI ENGENHARIA LTDA não poderia usufruir dos benefícios como ME.

Sendo assim conforme consta na ata de abertura de proposta a empresa DAVANTI apresentou a proposta no valor de:

Empresa: Davanti Engenharia Ltda.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
1	TOMADA DE PREÇOS para Contratação de empresa para elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial, com sub-base e base, com fornecimento de ART, Cronograma, Memorial descritivo e Planilha Orçamentária	78.000,00

Empresa: Oeste Locação de Maquinas e Equipamentos.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
1	TOMADA DE PREÇOS para Contratação de empresa para elaboração de projetos de Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial, com sub-base e base, com fornecimento de ART, Cronograma, Memorial descritivo e Planilha Orçamentária	80.000,00

Olhando os valores acima e já sabendo que a DAVANTI ENGENHARIA LTDA não poderia usufruir dos benefícios de ME por falta de apresentação de certidão simplificada fora do envelope, fica claro que houve um empate ficto, vejamos:

$$R\$ 78.000,00 + 10\% = R\$85.800,00$$

Ou seja, a empresa OESTE ofertou uma proposta abaixo dos 10 % conforme é exigido em Lei e nas condições Editalícias também.

Ressaltamos que o disposto nos itens SEÇÃO III alíneas "e" "f" "g", ambos do Edital de Tomada de Preços nº 80/2021, os quais versam sobre o empate ficto de que trata o art. 44, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, senão vejamos:

- e) No caso em que haja a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 atualizada, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação. Configurarão por empate as situações em que os valores das propostas, apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte, sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.
- f) No caso de empate entre microempresas e empresas de pequeno porte, serão adotados os seguintes procedimentos:
- g) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Frisamos que houve sim um empate ficto, e a comissão de licitação não poderia ter declarado a empresa DAVANTI como vencedora do certame sem antes ter solicitado a empresa Oeste Locação de Maquinas e Equipamentos ME se a mesma gostaria de apresentar outra proposta de acordo com a LC 123/06.

Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa DAVANTI ENGENHARIA, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Seja solicitada a empresa OESTE LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME o envio de outra proposta.

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **DAVANTI ENGENHARIA LTDA**, conforme **motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, empate FICTO e em especial a não apresentação da certidão simplificada fora do envelope para que pudesse usufruir dos benefícios de ME.**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Pouso Redondo, 01 de fevereiro de 2022.

Oeste Locação de Maq. E Equipamentos

CNPJ n.º11.504.898/0001-51